PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006082-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 04 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO, NA MODALIDADE TENTADA. REITERAÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL. INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DA MEDIDA PARA LIBERDADE ASSISTIDA NA ORIGEM. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RELATÓRIO PSICOSSOCIAL FAVORÁVEL. DESCABIMENTO, CONSIDERANDO O CASO CONCRETO E O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRERROGATIVA DO JULGADOR MONOCRÁTICO. RELATÓRIO TÉCNICO QUE NÃO VINCULA A DECISÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Demonstrada, na decisão combatida, a correlação entre as circunstâncias do caso concreto, elementos subjetivos, evolução psicossocial do adolescente infrator, gravidade do ato infracional e adequação da medida imposta ao agravante, apresenta-se alhures motivado o indeferimento da progressão requerida. O Julgador não está vinculado ao relatório técnico, podendo decidir em sentido contrário com fulcro no princípio do livre convencimento motivado. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8006082-27.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante e, como agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal -1º Turma do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão desafiada, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006082-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 04 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Defensoria Pública em favor do menor A.D. de J.R., qualificado nos autos, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Infância e Juventude de Feira de Santana, que, após pleito defensivo de progressão para liberdade assistida, manteve a medida socioeducativa de internação, como originalmente aplicada ao recorrente. Inconformada, a defesa apresenta recurso de agravo de instrumento relatando que "...Depreende-se do relatório que o educando, durante seu período de internação, correspondeu positivamente às intervenções realizadas, desenvolvendo um contundente desejo de mudança e tem se dedicado ao seu processo de letramento, além de ter concluído as metas estabelecidas em seu P.I.A., vide fls. 149-162, o que levou a Equipe Multidisciplinar a opinar pela SUBMISSÃO DO RELATÓRIO A APRECIAÇÃO E DELIBERAÇÃO JUDICIAL. A Defensoria Pública requereu a Progressão da medida, conforme petição de fls. 179/181. Não obstante, o juízo a quo manteve a internação, fls. 183/184 (...) o relatório milita contra a decisão prolatada, tendo em vista que dispõe, o processo de evolução e, sobretudo, a demonstração de comportamentos assertivos por parte do socioeducando". in verbis que"a decisão proferida pelo d. juízo não merece ser mantida, uma vez que as medidas socioeducativas são pautadas nos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, a fim de rememorar, o adolescente aqui em questão encontra-se privado de liberdade

há mais de 468 dias, isto é, há um ano e três meses, indo, portanto, de encontro aos referidos princípios". Ao final, requereu" seja conhecido e provido o presente recurso, determinando a PROGRESSÃO DA MEDIDA PARA A LIBERDADE ASSISTIDA e INSERIDO EM PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL à saúde mental, conforme mencionado no relatório psicossocial ". Documentos anexos nos IDs25043366/25043367. A Magistrada a quo manteve a decisão combatida em sede de juízo de retratação. Intimado, o Ministério Público apresentou contrarrazões, rebatendo as alegações recursais, pugnando pela manutenção do decisum. (ID25043367, fls. 3/14). A Procuradoria de Justica opinou pelo "conhecimento e desprovimento do presente recurso". (ID25866863). É o relatório. Salvador/BA, 11 de abril de 2022. JUIZ - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006082-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Vistos. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, dele conheco. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 1.º Vara da Infância e Juventude de Feira de Santana, que indeferiu o pleito defensivo de progressão da medida socioeducativa de internação para a de liberdade assistida, nos seguintes termos: "(...) No caso vertente, observa-se que o relatório acostado aos autos traz informações relevantes acerca da dificuldade de concretização dos principais propósitos da medida socioeducativa, devido à condição mental do educando, entretanto, a equipe ainda aguarda a realização de exames específicos para a conclusão do diagnóstico. No que tange ao ato infracional praticado, análogo ao crime de estupro, na modalidade tentada, a equipe afirma que o adolescente não expressa compreensão ou responsabilização sobre o ato e apesar do trabalho desenvolvido, não fica claro se ele consegue ter noção real sobre seus atos. Em que pese a ocorrência de diagnóstico de retardo mental, ainda se faz necessária a realização de exames para elucidação completa do quadro de saúde psíquica do educando, a fim de que a equipe possa estruturar um novo plano de atendimento, nos termos determinados pelo art. 64 do SINASE, lastreado em laudo médico pormenorizado, com indicação da terapêutica a ser adotada junto à rede de saúde, a exemplo da internação psiquiátrica, e encaminhamento ao Ministério Público para cumprimento do disposto no art. 65 do mesmo Diploma legal. Além disso, observa-se que o educando proveio de contexto fragilizado, sendo que a genitora é alcoólatra e seus referenciais de família são a avó e as tias, contudo, não há confirmação concreta de que elas possam oferecer o constante monitoramento do educando, sendo certo que há histórico de comportamento agressivo até mesmo no âmbito familiar (fls. 163/164). Importa salientar que já havia sido aplicada medida de liberdade assistida em favor do educando anteriormente, por ato infracional da mesma natureza, todavia, em menos de dois meses, ele reiterou a conduta, sendo, pois, patentes a sua periculosidade e o risco que ele oferece caso retorne à sociedade sem um plano de intervenção concreto para tratamento da sua saúde mental. A despeito das dificuldades cognitivas, verifica-se que a medida socioeducativa tem trazido benefícios ao educando, sobretudo no aspecto pedagógico, uma vez que ele tem sido estimulado através das atividades escolares e do curso profissionalizante no qual está inserido. Assim, incumbe à equipe técnica continuar a desenvolver estratégias individualizadas que permitam o desenvolvimento do educando, dentro dos seus limites e respeitadas as suas peculiaridades, prestando-se todo o

acompanhamento necessário. Ante o exposto, inclusive por não vislumbrar violação aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, MANTENHO A INTERNAÇÃO de por ser a medida mais adequada para seu processo socioeducativo " (ID25043366 - fls. 56/57). Frise-se, in casu, haver sido o adolescente representado pelo fato de "em 09 de dezembro de 2020, por volta das 16h 30m, às margens da rodovia BA-411, (Tanguinho/Candeal), trecho de Tanquinho, sequiu , e a segurou com força pelos braços, derrubando—a ao chão e arrastando-a em direção a uma estrada de terra; em seguida o agressor abaixou a própria bermuda, exibindo seus genitais; a seguir, como a vítima tentava se desvencilhar, apertou-lhe o pescoço, no intuito de praticar com a mesma ato libidinoso; a vítima quase perdeu os sentidos, mas o ato foi interrompido por um terceiro que passava, impedindo assim a consumação do estupro (...)". Consta ainda, dos autos da representação (fls. 50/51 - processo 0304297-18.2020.805.0080) que: "Essa é a segunda representação por tentativa de estupro em dois meses contra o adolescente, que estava internado provisoriamente até poucos dias atrás, e, tão logo liberado da medida, para cumprir liberdade assistida, voltou a praticar o mesmo tipo de ato infracional, espalhando terror entre a população feminina de tanquinho." sic Após regular instrução processual, prolatou-se a sentença na qual foi julgada procedente o pedido ministerial, reconhecendo-se a prática do ato infracional equivalente à figura descrita no art. 213, caput, e art. 14, II, ambos do CP, aplicando ao ora Recorrente, nos termos dos arts. 121, §§ 2 e 3, do ECA, a "medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, sem prazo determinado, que não excederá a 3 (três) anos, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada 06 (seis) meses" (fls.56/61 — processo n.º 0304297-18.2020.805.0080). Após contextualização, passo ao enfrentamento das razões recursais. I. DA GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO E O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. Em análise dos autos, verifica-se que o último relatório de avaliação produzido pela equipe multidisciplinar (fls. 149/168, dos autos originários de nº 0304297-18.2020.8.05.0080 -SAJ), se manifestou sobre a condição mais atual do Recorrente, no período de agosto de 2021 a janeiro de 2022, assinalando que: "a equipe sugere, com fulcro no art. 35, incisos VI e VII, e art. 64, § 4º, da Lei n.º 12.594/2012, c/c art. 112 $\S$  3 $\degree$  do ECA, recomendar seja o adolescente inserido em programa de atenção integral à saúde mental, da maneira que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecido para o seu caso específico, observando-se as normas previstas na Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais". A retrocitada" sugestão "da equipe de avaliação está fundamentada numa mera hipótese de diagnóstico (CID F70), apontada por um dos médicos psiquiatras, Dr., em avalição ocorrida em 11/01/2021, entretanto sem confirmação diagnóstica até então. Vejamos: "Em atendimento feito pelo médico psiquiatra Dr., CRM 3467, do CAPS I, no dia 11/01/2021, o adolescente foi diagnosticado com hipótese de CID F70. Carecendo de exames conclusivos (...)"Entende-se pois, que andou bem a Nobre Julgadora, ao ponderar acerca do diagnóstico médico inconclusivo e do fato de que o adolescente infrator incorreu na prática de ato infracional análogo ao crime de estupro tentado, e em reiteração infracional, já que havia acabado de obter o benefício de liberdade assistida em anterior demanda judicial a qual responde por iqual conduta, conforme sentença de fls.30/32, prolatada nos autos pertinentes, de n.º 800544-58.2020.805.0219. Cabe salientar que o infrator começou a cumprir a

medida de liberdade assistida, aplicada na ação sócioeducativa anterior, no dia em 04/12/2020 e reiterou na mesma conduta infracional em 09/12/2020, apenas cinco dias após. Vejamos trecho daquela sentença: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o objeto da representação em face do adolescente A.D. de J.R., qualificado nos autos, como incurso no ato infracional tipificado no art. 213, c/c o art. 14, II, do CPB, em razão do que imponho-lhe a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (...)"Diga-se, ainda, que as reavaliações legais ocorreram adequadamente, conforme decisões vistas nos autos originários, sempre coerente no sentido de manter a medida socioeducativa de internação, procedendo o Juízo de origem a escorreita correlação entre as circunstâncias do caso concreto, elementos subjetivos, evolução psicossocial, gravidade do ato infracional e adequação da medida imposta ao adolescente infrator. Destarte, em análise sistemática dos fatos e circunstâncias que envolvem a situação posta, apesar da irresignação da defesa, não se vislumbra, na decisão guerreada, qualquer violação aos princípios regentes das medidas socioeducativas, mormente considerando haver sido sentenciado o agravante ao período máximo de três anos de internação, razão pela qual essa relatoria entende, por ora, que o recorrente não faz jus à progressão para a medida de liberdade assistida como pretende a defesa. Nesse mesmo sentido é o parecer da douta Procuradoria de Justiça, (ID25866863): "(...) no bojo da Decisão impugnada, o Julgador destacou que além de o Adolescente não possuir ambiente familiar estruturado para colaborar com o seu progresso, ele não expressa compreensão ou responsabilização acerca do ato infracional, de modo que "não fica claro se ele consegue ter real noção sobre seus atos". Ademais, o Julgador ponderou a reiteração do ato infracional, no intervalo de dois meses, o que fragiliza a certeza esboçada pela defesa acerca de sua aptidão plena para o retorno ao convívio social (...) é importante que se diga que o próprio legislador previu prazo máximo para a aplicação da medida — três anos — de modo que não há que se falar em qualquer ausência de razoabilidade na sua permanência dentro deste período, quando devidamente demonstrada a sua imprescindibilidade". Diga-se, ainda, que não há que se falar em malferimento ao princípio da brevidade, isso considerando que o internado fora sentenciado sem prazo determinado, não excedente a três anos, prazo este ainda não esgotado. Saliente-se que, em que pese o relatório da equipe multidisciplinar constituir importante instrumento para a avaliação do adolescente, o mesmo não possui caráter vinculante ao Julgador, que pode ponderar os demais elementos constantes nos autos e avaliar a necessidade de manutenção da medida de internação, em razão do princípio do livre convencimento motivado. Esse é o caso dos autos. Nesta direção, consigna a Corte Superior: "A medida socioeducativa de internação foi aplicada ao paciente com fulcro no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista a prática de ato infracional análogo ao crime de estupro, que envolve grave ameaça à pessoa. 2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para manutenção da medida de internação, ao apontar a necessidade de acompanhamento do adolescente para o cumprimento integral de seu plano de atendimento, além da gravidade do ato infracional e do curto tempo de cumprimento da medida. 3. 'A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a

continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos' (...). Precedentes. 4. Habeas corpus denegado." (HC 450.328/PE, Rel. Ministro , Sexta Turma, DJe 01/08/2018)."ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E CÁRCERE PRIVADO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] II - A teor dos arts. 99 e 100 do ECA, as medidas socioeducativas podem ser substituídas a qualquer tempo pelo Juízo da Execução, levando-se em conta as necessidades específicas de proteção integral dos interesses da criança e do adolescente. Outrossim, a existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos. III - In casu, não obstante a existência de parecer técnico favorável à progressão da medida socioeducativa, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido, em razão da gravidade concreta do ato praticado, uma vez que "foram apreendidos 545 gramas de maconha, acondicionado em 117 sacolés, e 62 gramas de cocaína, distribuída em 60 recipientes. Além disso, o adolescente integrava a facção criminosa Comando Vermelho, portava uma pistola 9 mm municiada e com carregador reserva, e durante a fuga. juntamente com o correpresentado e o imputável, cada um também portando uma pistola e carregadores, mantiveram um casal de idosos em cárcere." Precedentes. Ordem não conhecida."(STJ - HC: 494566 RJ 2019/0050151-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2019) É este, também, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME CAPITULADO NO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO INDEFERIDA. PROVIMENTO JURISDICIONAL FUNDAMENTADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E CONSISTENTE COM AS PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ ATRELADO AO RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PARECER MINISTERIAL PELO INDEFERIMENTO. ORDEM CONHECIDA E, POIS, DENEGADA. I. Cumpre ressaltar que a pretensão da Impetrante cinge-se, tão somente, à alegação de falta de fundamentação do decisum que não acolheu a progressão de medida socioeducativa do Paciente, em oposição ao relatório técnico que sugere dita aplicação. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO DECISUM HOSTILIZADO. (...) VI. Por outro lado, sabe-se que o Relatório Técnico não vincula a decisão do Julgador, pois este pode decidir de acordo com o seu entendimento e com outros elementos encartados aos autos, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, que lhe garante total independência e insubordinação a qualquer prova trazida à baila. VII. Precedentes do STJ. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA OPINANDO PELO CONHECIMENTO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS E SUA DENEGAÇÃO. Habeas Corpus CONHECIDO e DENEGADO. (TJ-BA - HC: 00074282820178050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 09/10/2017) II. DISPOSITIVO. Destarte, na esteira do opinativo ministerial e precedentes das Cortes Superiores, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo-se, in totum, o decisum guerreado. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR